



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 16:545 — Determina que a Comissão Executiva do Centenário da Guerra Peninsular faça a entrega de 30.000\$ à comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto, a fim de esta completar o Monumento aos Heróis da Guerra Peninsular, da referida cidade.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:546 — Estabelece ser da competência do Ministro das Finanças a nomeação dos fiscais ou comissários do Governo junto das empresas a que tenham sido concedidos pelo Tesouro, ou com o seu aval, auxílios financeiros, quer a título de empréstimos, quer sob a forma de subsídios reembolsáveis.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:547 — Fixa o número das cadeiras do curso ordinário de arte de representar no Conservatório Nacional de Teatro.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:548 — Considera livre o comércio de trigos e farinhas no arquipélago da Madeira, nas condições estabelecidas no presente diploma.

cial do Porto completará o monumento aos Heróis da Guerra Peninsular, da cidade do Porto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:546

Tendo o Estado concedido a várias empresas auxílios financeiros, cujas importâncias deverão ser reembolsadas em determinados períodos, e estando estabelecido, nos diplomas que os concederam, que junto das respectivas administrações ou direcções exista um fiscal ou comissário do Governo;

Considerando que esses comissários têm por principal função informar sobre a vida das empresas que fiscalizam, a fim de que o Governo esteja permanentemente ao facto da sua situação financeira e das garantias dos créditos do Tesouro;

Considerando que, tratando-se do reembolso do empréstimos feitos directamente pelo Tesouro ou com o seu aval, é pelo Ministério das Finanças que se deverá providenciar em tudo que respeite à execução dos diplomas que os autorizaram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Ministro das Finanças a nomeação dos fiscais ou comissários do Governo junto das empresas a que tenham sido concedidos pelo Tesouro, ou com o seu aval, auxílios financeiros, quer a título de empréstimos, quer sob a forma de subsídios reembolsáveis.

Art. 2.º Os fiscais ou comissários do Governo junto das empresas a que se refere o artigo anterior têm o

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 16:545

Tendo em vista as negociações encetadas e levadas a cabo entre a comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto e as instâncias superiores;

Considerando que a construção do monumento aos Heróis da Guerra Peninsular, na cidade do Porto, se encontra de há muito paralysada;

Considerando que a comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto se compromete a levar a cabo a construção desse monumento, mediante a entrega, pela comissão executiva da Guerra Peninsular, de 30.000\$ para uma obra que deverá custar 1:200.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão executiva do Centenário da Guerra Peninsular entregará à comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto 30.000\$.

Art. 2.º Com essa verba e outras a inscrever no seu orçamento, a comissão administrativa da Câmara Muni-

direito de assistir a todas as sessões das respectivas direcções ou conselhos de administração e de examinar, com precisas reservas, todos os livros e documentos que julguem necessários, devendo comunicar ao Ministro das Finanças todas as ocorrências que possam influir na situação financeira dessas empresas, e bem assim apresentar no fim de cada ano social um relatório desenvolvido sobre a situação em que as mesmas se encontram.

Art. 3.º Quando o fiscal ou comissário do Governo não concorde com qualquer resolução dos corpos directivos da empresa junto da qual funcionar por a considerar contrária aos interesses do Estado, será o caso presente ao Ministro das Finanças, que o resolverá em definitivo, ouvindo previamente, querendo, as instâncias consultivas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Artístico

Decreto n.º 16:547

Atendendo à proposta do director do Conservatório Nacional de Teatro; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que as cadeiras do curso ordinário de arte de representar, no Conservatório Nacional de Teatro, enquanto se mantiver a situação actual de compressão de despesas, sejam apenas cinco, além do ensino prático de dança teatral, ficando por esta forma organizado o ensino e colocados os professores, sem prejuízo dos cursos anexos, que subsistem, nos termos e condições do decreto com força de lei n.º 13:500, de 22 de Abril de 1927:

- 1.ª Língua e literatura portuguesa — Alberto Ferreira Vidal.
 - 2.ª Arte de dizer — Henrique Carlos Santos.
 - 3.ª Filosofia das artes — José Hipólito Raposo.
 - 4.ª História das literaturas dramáticas — Júlio Dantas.
 - 5.ª Arte de representar — António Pinheiro.
- Dança teatral — Encarnação Fernandes.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:548

Considerando que a cultura do trigo deve ser estimulada dentro das possibilidades naturais dos arquipélagos da Madeira, devendo por isso ser devidamente protegida da concorrência dos trigos exóticos;

Considerando que os hábitos e exigências populacionais daquele arquipélago aconselham a manter, a par de uma criteriosa protecção à cultura trigueira, a possibilidade de abastecimento público com farinhas e trigo estrangeiro;

Atendendo a que é da máxima vantagem para a economia reciproca do mesmo arquipélago estabelecer sobre a importação de trigos e farinhas exóticos o regime pautal que permita o livre comércio daqueles produtos no referido arquipélago;

Atendendo ainda ao que sobre o assunto têm representado ao Governo as instâncias oficiais e representativas da Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre o comércio de trigos e farinhas no arquipélago da Madeira, nas condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º O direito a cobrar pelas alfândegas pela importação de trigos e farinhas exóticos no mesmo arquipélago será respectivamente de \$009 e \$001,3, ouro, por cada quilograma.

Art. 3.º Os tipos e preços para venda ao público de farinha e pão serão fixados pelo Ministério da Agricultura, se o entender conveniente, ouvidas as autoridades civis da Madeira e a delegação da Bolsa Agrícola.

Art. 4.º O referido Ministério regulará as importações de trigos e farinhas exóticos enquanto não estiver concluído o manifesto dos trigos de produção local.

Art. 5.º As farinhas exóticas só poderão ser despachadas mediante análise oficial que prove estarem em condições de serem consumidas na alimentação pública.

Art. 6.º É expressamente proibida a exportação de trigos ou farinhas do arquipélago da Madeira para os Açores ou para o continente.

Art. 7.º Continuará a ser aplicável o disposto no n.º 2.º do artigo 23.º do decreto n.º 15:914 ao trigo que na véspera da data da publicação do presente decreto estiver em viagem com destino ao Funchal ou cujas compras estejam efectuadas nos mercados de origem, devendo no prazo de oito dias ser apresentada a prova na direcção da Alfândega do Funchal para os sobreditos efeitos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*